



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA

PROCESSO PJe N.º 1000091-23.2018.5.02.0435

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: LEANDRO NOGUEIRA SILVA

RECORRIDO: SONIA MARIA GENARI ORSOLON - EPP

ORIGEM: 05ª VT de Santo André

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. IMPOSIÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 844, § 2º, DA CLT. DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA DESCOMPROMISSADA. CONSTITUCIONALIDADE. Como a norma estava em plena vigência quando do ajuizamento da ação, o reclamante estava ciente de que o não comparecimento injustificado teria por consequência a condenação em custas, ainda que fosse concedida justiça gratuita. Não tendo comparecido na audiência e não tendo apresentado qualquer justificativa, deve ser responsabilizado pelas suas atitudes. O disposto no art. 844, § 2º, da CLT não é inconstitucional, pois apenas pretende desestimular a litigância descompromissada, trazendo maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho.

Â

RITO SUMARÍSSIMO - Relatório dispensado

VOTO

Considerando que o recurso debate a necessidade de recolhimento das custas em razão da gratuidade da justiça, desconsidero a deserção. Conheço do recurso, já que observados os demais pressupostos legais de admissibilidade.

Â

Justiça gratuita, ausência injustificada do reclamante na audiência e custas processuais

Â

De início deve ser mencionado que se trata de ação distribuída em 06/02/2018, ou seja, sob a vigência da lei 13.467/2.017.

Consta da Ata de Audiência de 10.04.2018 o seguinte, *in verbis*:

Â

"(...) Ausente o(a) reclamante.

Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO BOTELHO, OAB nº 366678/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). Carlos Roberto Costa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO, OAB nº 333554/SP.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Face a ausência do(a) reclamante, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Defero ao reclamante a gratuidade de justiça, conforme requerido, visto que sua remuneração era igual/inferior a 40% do teto do RGPS.

Tal deferimento não o isenta do recolhimento das custas processuais, entretanto.

Assim, fixo custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 268,05, calculadas sobre o valor atribuído à causa, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de execução, podendo o reclamante comprovar que a ausência ocorreu de forma motivada apenas e tão somente para fins de isenção do pagamento de custas, na forma do artigo 844, § 2º, da CLT. Protestos do patrono do reclamante.

Cientes os presentes.

ARQUIVEM-SE os autos. (...)"

Â

No recurso, pugna o reclamante pelo deferimento da gratuidade da justiça. Alega que a Lei 13.467/2017 fere o princípio do Acesso à Justiça, tal como a garantia da

gratuidade da justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Alega violação ao art. 5º, LXXIV e XXXV, da CRFB/88. Requer o provimento do recurso "(...) para conceder a reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, excluindo as custas processuais aplicadas no valor de R\$ 268,05 (Duzentos sessenta oito reais e cinco centavos) (...)".

Com relação ao deferimento da gratuidade da justiça não há interesse recursal, pois consta expressamente da Ata de Audiência a sua concessão.

A questão em análise se restringe, pois, à alegada inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, assim redigido, *in verbis*:

Â

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Â

Nada obstante as alegações recursais, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT.

Não há violação ao princípio do Acesso à Justiça, pois o dispositivo legal não retira o direito à gratuidade da justiça integral, afastando apenas o direito à isenção do pagamento das custas processuais se o reclamante der causa ao arquivamento do processo, por ausência na audiência, sem comprovação de motivo legalmente justificável no prazo de quinze dias.

Trata-se de medida que tenta trazer maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho. Nesse sentido o Parecer do Deputado Rogério Marinho, Relator do Projeto que deu origem à Lei nº 13.467/2017 na Câmara dos Deputados, *in verbis*:

Â

"(...) O art. 844 disciplina os efeitos decorrentes do não comparecimento das partes em audiência. Nos termos vigentes, o não comparecimento do reclamante implica o arquivamento da reclamação, a qual poderá ser reapresentada de imediato por mais duas vezes sem qualquer penalidade; já o não comparecimento do reclamado acarreta a aplicação da revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

O tratamento dado ao tema pela CLT incentiva o descaso da parte reclamante com o processo, sabedora de que poderá ajuizar a mesma mesmo se arquivada em mais duas oportunidades. Esse descaso, contudo, gera ônus para o Estado, que movimentará a estrutura do Judiciário para a realização dos atos prévios do processo, gera custos para a outra parte que comparece à audiência na data marcada, e caracteriza um claro tratamento isonômico entre as partes.

Sugerimos, dessa forma, algumas modificações nos efeitos do não comparecimento em audiência no Substitutivo.

A regra geral do *caput* do art. 844 do CC mantida, ou seja, arquivamento, no caso de não comparecimento do reclamante, e revelia e confissão, caso o reclamado não compareça.

Todavia, para desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não for comprovado motivo legalmente justificado para essa ausência. (...)"

À

Há inúmeros exemplos de processos em que a primeira audiência ocorre muitos meses após o ajuizamento. O reclamante não pode deixar de comparecer à audiência sem qualquer justificativa e esperar que seu ato lhe acarrete qualquer consequência jurídica porque tem direito à gratuidade da justiça. O autor ocupou precioso tempo da pauta do juízo; ocupou tempo da reclamada, que deveria estar presente na audiência sob pena de revelia; ocupou tempo do advogado da reclamada, não apenas por ter de estar presente no ato, mas também por ter de elaborar a defesa. Também tenha ocupado tempo de testemunhas que deixaram de trabalhar para comparecer à audiência designada.

De ver-se que o autor não aponta qualquer justificativa para o não comparecimento na audiência, alegando apenas que a imposição de pagamento de custas viola o princípio do acesso à justiça.

Destaco que a imposição do pagamento das custas processuais não ocorreria se o reclamante apresentasse a justificativa prevista em lei para o não comparecimento à audiência.

Como a norma estava em plena vigência quando do ajuizamento da ação, o reclamante estava ciente de que o não comparecimento injustificado teria por consequência a condenação em custas, ainda que obtivesse o benefício da justiça gratuita. Não tendo comparecido na audiência e não tendo apresentado qualquer justificativa, ele deve ser

responsável pelas suas atitudes. O disposto no art. 844, § 2º, da CLT não é inconstitucional, pois apenas pretende desestimular a litigância descompromissada, trazendo maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho.

O reclamante teve pleno e integral acesso à Justiça, mas não compareceu à audiência designada, repita-se, sem apresentar qualquer justificativa.

À

Rejeito, pois, a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT e mantenho a condenação do autor no pagamento das custas processuais.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

À

À

Acórdão

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO do recurso.

Presidiu o julgamento a Exmª. Sra. Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÁRIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relator), SIDNEI ALVES TEIXEIRA (2º votante) e ALVARO ALVES NÁGA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

À

À

Â
Â
MARIA DE LOURDES ANTONIO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â **Relatora**

ep/fmjmr